



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00786/2017

: DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO E REVOGA A LEI Nº 7.359, DE 26 DE AGOSTO DE 1999 E SUAS ALTERAÇÕES, QUE  DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DOS DIREITOS DO IDOSO, INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS .

: O PREFEITO MUNICIPAL,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE E DA COMPETÊNCIA

Art. 1º O Conselho Municipal do Idoso   CMI,  rg o colegiado de car ter deliberativo, tem por finalidade elaborar as diretrizes para a formula o e implementa o de pol ticas p blicas voltadas para a pessoa idosa, observados os princ pios e diretrizes fixadas pela Pol tica Nacional do Idoso e o Estatuto do Idoso, bem como acompanhar e avaliar a respectiva execu o.

Art. 2º Ao Conselho Municipal do Idoso   CMI compete:

I   zelar pela implanta o, implementa o, defesa e promo o dos direitos da pessoa idosa;

II   propor, formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar as pol ticas e a oes municipais destinadas   pessoa idosa, zelando pela sua execu o;

III   cumprir e zelar pelas normas constitucionais e legais referentes   pessoa idosa, sobretudo pela Pol tica Nacional do Idoso e pelo Estatuto do Idoso, bem como as leis municipais acerca do tema;

IV   cadastrar os programas e as entidades governamentais e n o governamentais de assist ncia   pessoa idosa;

V   denunciar   autoridade competente e ao Minist rio P blico o descumprimento de qualquer um dos dispositivos elencados nesta Lei;

VI   propor, incentivar e apoiar a realiza o de eventos, estudos e pesquisas voltados para a promo o, prote o, defesa dos direitos e

melhoria da qualidade de vida da pessoa idosa;

VII   elaborar e aprovar o plano de a o e aplica o dos recursos oriundos do Fundo Municipal do Idoso, bem como acompanhar e fiscalizar sua utiliza o e avaliar resultados;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00786/2017

VIII ζ acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária do Município, indicando modificações necessárias à consecução da política formulada para a promoção dos direitos da pessoa idosa;

IX ζ elaborar o regimento interno, a ser aprovado mediante decreto do Prefeito Municipal;

X ζ divulgar os direitos das pessoas idosas, bem como os mecanismos que os asseguram;

XI ζ convocar e promover Conferências dos Direitos da Pessoa Idosa em conformidade com o Conselho Nacional do Idoso ζ CNI;

XII ζ desenvolver outras atividades afins, no sentido da proteção do direito da pessoa idosa.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º O Conselho Municipal do Idoso ζ CMI tem a seguinte composição, resguardada a paridade entre os membros do Poder Executivo e da Sociedade Civil Organizada atuante no campo da promoção e defesa dos direitos ou no atendimento da pessoa idosa:

I ζ representantes do Poder Executivo:

a) 03 (três) representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Habitação, assim distribuídos:

1. 01 (um) representante da área da Proteção Social Básica;

2. 01 (um) representante da área da Proteção Social Especial;

3. 01 (um) representante da área de Finanças;

b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura;

e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano;

f) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte;

g) 01 (um) representante da Fundação Uberlandense do Turismo, Esporte e Lazer ζ FUTEL.

II ζ representantes da Sociedade Civil Organizada atuante no campo da promoção e defesa dos direitos ou no atendimento da pessoa idosa:



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00786/2017

- a) 02 (dois) representantes das entidades asilares ou similares;
- b) 01 (um) representante das entidades religiosas;
- c) 01 (um) representante de ordens ou conselhos de classe;
- d) 01 (um) representante de Instituições de Ensino Superior;
- e) 01 (um) representante de clubes de serviço ou similares, preferencialmente do Conselho dos Maçons do Triângulo Mineiro e CMT.
- f) 01 (um) representante de usuários dos serviços de atendimento ao idoso;
- g) 01 (um) representante de trabalhadores de instituições;
- h) 01 (um) representante de profissionais especialistas nas áreas de geriatria ou gerontologia.

§ 1º Cada membro efetivo do Conselho Municipal do Idoso e CMI terá 01 (um) suplente correspondente.

§ 2º Os representantes de que trata o inciso I e seus respectivos suplentes serão indicados pelo Prefeito.

§ 3º Os representantes de que trata o inciso II e seus respectivos suplentes serão eleitos em assembleia específica, convocada especialmente para esta finalidade pelo Conselho Municipal do Idoso e CMI, por meio de edital, publicado em Órgão Oficial do Município.

§ 4º Os nomes dos representantes eleitos serão encaminhados à Secretaria de Desenvolvimento Social, Trabalho e Habitação para providências relativas à sua nomeação.

§ 5º Os representantes de que tratam os incisos I e II e seus respectivos suplentes serão nomeados por decreto do Prefeito Municipal.

§ 6º Os membros do Conselho terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por um mandato de igual período.

§ 7º A função de conselheiro titular ou suplente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 8º Poderão, ainda, ser convidados a participar das reuniões do Conselho Municipal do Idoso personalidades e representantes de entidades e órgãos públicos e privados, dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como outros técnicos, sempre que da pauta constar tema de suas áreas de atuação.

Art. 4º As deliberações do Conselho Municipal do Idoso serão aprovadas mediante resoluções.

Art. 5º O Conselho Municipal do Idoso poderá instituir comissões permanentes e grupos temáticos, de caráter temporário, destinados



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00786/2017

ao estudo e elaboração de propostas sobre temas específicos, a serem submetidas ao plenário, cuja competência e funcionamento serão

normatizados no Regimento Interno.

CAPÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º A estrutura de funcionamento do Conselho Municipal do Idoso compõe-se de:

I - Diretoria;

II - Plenário;

III - Comissões permanentes e grupos temáticos.

Art. 7º Dentre os membros do Conselho, será escolhida uma Diretoria, cuja eleição será feita pelo próprio Conselho Municipal do Idoso, em

conformidade com os termos do Regimento Interno, composta por:

I - Presidente;

II - Vice-presidente;

III - Secretário.

§1º A Diretoria do Conselho Municipal do Idoso será alternada a cada mandato entre os conselheiros titulares representantes governamentais e não governamentais.

§2º O Conselho se reunirá, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou por

requerimento da maioria de seus membros, constando a pauta a ser desenvolvida.

§3º O Regimento Interno disporá sobre o funcionamento do Conselho Municipal do Idoso, das atribuições de seus membros, do processo

eleitoral, das normas e dos procedimentos relativos à eleição das entidades da Sociedade Civil Organizada que comporão sua estrutura, entre outros assuntos.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00786/2017

Art. 8º Caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento social, Trabalho e Habitação prover o local, o apoio administrativo e os meios

necessários à execução dos trabalhos do Conselho Municipal do Idoso, das comissões permanentes e dos grupos temáticos.

Art. 9º Os programas, projetos e ações voltadas à pessoa idosa no Município de Uberlândia, devidamente aprovados pelo Conselho

Municipal do Idoso, poderão ser custeados pelo Fundo Municipal do idoso, nos termos da Lei Municipal nº 12.060 de 19 de dezembro de 2014, ou outra que vier a substituí-la.

Art. 10. As dúvidas e os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pelo plenário do Conselho Municipal do Idoso.

Art. 11. Ficam revogadas as Leis nºs 7.359, de 26 de agosto de 1999, 8.171, de 11 de dezembro de 2002, 9.221, de 12 de junho de 2006, e 12.047, de 16 de dezembro de 2014.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO

Vereador

Justificativa:

Em anexo

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO

Vereador



MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de enviar a Vossa Excelência, para deliberação por essa Egrégia Câmara, o Projeto de Lei que “DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO E REVOGA A LEI Nº 7.359, DE 26 DE AGOSTO DE 1999 E SUAS ALTERAÇÕES, QUE ‘DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DOS DIREITOS DO IDOSO, INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A proposição em destaque foi-nos apresentada pela Comissão Transitória do Conselho Municipal do Idoso, uma vez que o próprio CMI identificou a necessidade de atualização da legislação que regulamenta a política dos direitos do idoso, bem como a composição e a competência do Conselho.

Ressalta-se que a revogação da Lei nº 7.359, de 26 de agosto de 1999 e suas alterações, não trará prejuízo à municipalidade, uma vez que serão obedecidas as disposições do Plano Nacional do Idoso, nos termos da Lei Federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994 e suas alterações, que “Dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências”, bem como do Estatuto do Idoso, nos termos da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 e suas alterações, que “Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”. Para efeitos de elucidação, os seguintes dispositivos das leis ora mencionadas, respectivamente:

“Art. 7º Compete aos Conselhos de que trata o art. 6º desta Lei a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas”.

“Art. 81. Para as ações cíveis fundadas em interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, consideram-se legitimados, concorrentemente:

...

II – a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

...”

Ressalta-se que o Projeto de Lei em tela foi aprovado pelos conselheiros em reunião ordinária do Conselho Municipal do Idoso, sendo que referido documento destacou a composição do CMI por organizações representativas dos idosos, de modo a atuar na formulação, implementação e avaliação dos serviços, programas e projetos a serem desenvolvidos de acordo com o público idoso, considerando-se sua crescente demanda.

Nesse sentido, a Comissão Transitória do Conselho Municipal do Idoso propõe a atualização dos dispositivos da Lei Municipal nº 7.359, de 1999 e suas alterações, no que tange ao Conselho Municipal do Idoso, com a consequente revogação daquela norma, tendo em vista a necessidade de uma legislação que permita a implementação e o acompanhamento das políticas públicas destinadas à pessoa idosa desenvolvidas no nosso Município.

Destaque-se que a proposição legal ora apresentada pela Comissão Transitória do Conselho Municipal do Idoso foi baseada na Política Nacional do Idoso e no Estatuto do Idoso supramencionados, encontrando-se, portanto, em sintonia com os diplomas legais vigentes, que garantem a participação ativa, a promoção dos direitos de cidadania e a qualidade de vida da população idosa.

Insta esclarecer que os documentos fiscais exigidos pelo



art. 16 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações – Lei de Responsabilidade Fiscal, não são necessários, tendo em vista que o Projeto de Lei em tela não contempla criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa.

Na oportunidade, colocamo-nos à disposição de Vossa Excelência para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários durante a tramitação do Projeto de Lei anexo. E, na certeza de que o ideal almejado nesta proposta é comungado pelos nobres Edis, esperamos contar com o apoio indispensável para a sua aprovação imediata.

Cordiais saudações.

Odelmo Leão
Prefeito



IBM/JDPL/PGM Nº 12.307/2017